



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023 - Poder Executivo - Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, bem como na Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

TRAMITAÇÃO

| | |
|--------------------|--|
| Data da Ação | 26/01/2024 |
| Unidade de Origem | Secretaria da Câmara |
| Unidade de Destino | Secretaria da Câmara |
| Status | Conferência Norma Promulgada x Autógrafo |

TEXTO DA AÇÃO

Certifico que procedi nesta data, a conferência da Lei Complementar nº 134, de 06 de dezembro de 2023 e que a referida norma publicada corresponde integralmente ao texto do Autógrafo nº 150/2023, de 05 de dezembro de 2023.

Hortolândia, 26 de janeiro de 2024.

Luciane da Silva Faria
Auxiliar de Serviços Administrativos



PODER EXECUTIVO

LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, bem como na Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 6º do art. 99 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 9/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

§ 6º A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os empregados e servidores públicos municipais poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, operações de arrendamento mercantil e amortização de débitos contraídos por intermédio de cartão de benefício consignado, concedidos por instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e empresas administradoras de cartão de crédito devidamente credenciadas.”

Art. 3º Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei nº 1.339, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e
..... (NR)”

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

Art. 4º O § 2º do art. 4º da Lei nº 1.339, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
§ 2º Cabe ao ente público informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada consignação.
..... (NR)”

§ 2º Cabe ao ente público informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada consignação.

Art. 5º O *caput* do art. 5º da Lei nº 1.339, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A concessão das operações autorizadas no art. 1º desta Lei serão feitas a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor público, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.”

Art. 6º Ficam alterados os §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 1.339, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º
§ 1º O ente público, em nenhuma hipótese, será corresponsável das operações contratadas pelos servidores públicos.
§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal das operações previstas no art. 1º desta Lei, tiver sido descontado do servidor e não for repassado pelo ente público à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do servidor público em qualquer cadastro de inadimplentes. (NR)”

§ 1º O ente público, em nenhuma hipótese, será corresponsável das operações contratadas pelos servidores públicos.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal das operações previstas no art. 1º desta Lei, tiver sido descontado do servidor e não for repassado pelo ente público à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do servidor público em qualquer cadastro de inadimplentes. (NR)”

Art. 7º Ficam revogados os §§ 7º, 8º e 9º do art. 99 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, acrescidos pela Lei Complementar nº 09, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

ANTONIO AGNELO BONADIO
Secretário Municipal de Finanças

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

CONSELHOS MUNICIPAIS E COLEGIADOS

CMDPCD - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ERRATA PROCESSO ELEITORAL

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, torna sem efeito a Publicação em Diário Oficial Nº2028, de 04/12/2023, Página 4 de 5.

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Hortolândia PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS (ART. 108 DA LOM)

Sessão Extraordinária:

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, nos termos do Art. 282 do Regimento Interno, **CONVOCA** os Srs. Vereadores para a **9ª Sessão Extraordinária**, para as 10h, do dia 8 de dezembro, sexta-feira, com a seguinte Ordem do Dia:

ORDEM DO DIA:

Item 1 - Discussão única do Projeto de Lei nº 177/2023, de autoria do(a): Poder Executivo, que estabelece a política municipal de incentivo ao uso de veículos impulsionados a energia elétrica.

Item 2 - Discussão única do Projeto de Lei nº 179/2023, de autoria do(a): Poder Executivo, que dispõe sobre remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no valor de R\$ 12.154.743,00

Edivaldo Sousa Araújo
Presidente

Pareceres:

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – Reunião Extraordinária do dia 6 de dezembro de 2023

(Comissão de vereadores responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa dos Projetos de Leis, Projetos de Leis Complementares, Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara Municipal de Hortolândia)

1) Projeto de Lei nº 177/2023 - Autoria: Poder Executivo, que estabelece a política municipal de incentivo ao uso de veículos impulsionados a energia elétrica. Relatoria: Vereador Régis da Serralheria - **Resultado favorável à constitucionalidade e legalidade do projeto** - Parecer da Comissão nº 256/2023.

2) Projeto de Lei nº 179/2023 - Autoria: Poder Executivo, que dispõe sobre remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no valor de R\$ 12.154.743,00. Relatoria: Vereador Dionatan Domingues - **Resultado favorável à constitucionalidade e legalidade do projeto e da Emenda Modificativa apresentada** - Parecer da Comissão nº 257/2023.